



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 408/2019 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, presentes os auditores Dr. Marcelo Messner Poltronieri, Dra. Ana Carolina Soares P. de Mello Freire, Dr. Luciano Gomes de Lauro e Dr. Leonardo Jorge Rodrigues, Procurador Dr. Leonardo Ribeiro, ausências justificadas do Dr. Leandro Medina Maia Rezende de Oliveira e Dr. Eduardo José Arruda Buregio Junior, reuniu-se às 17h08min do dia 22 de outubro de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **6ª** Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 537/2019

Denunciado: Hiago Henrique Santos Monteiro (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca x Artsul FC

Categoria: Campeonato Estadual - Série B1 – sub 20

Data jogo: 14/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dra. Ana Carolina Soares P de Mello



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Registra-se que a defesa do CA Barra da Tijuca pugnou pela necessidade que no julgamento a comissão deve ater-se ao pedido formulado na denúncia (art. 79 § único do CBJD).

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos divergentes do Dr. Marcelo M. Poltronieri e Dr. Celso Belmiro que aplicavam a suspensão em 04(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 254-A do CBJD e também voto divergente do Dr. Eduardo José A. Buregio que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 258 do CBJD.

3) Processo: nº 538/2019

1º)Denunciado: Huenderson de Souza Madeira (atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD

2º)Denunciado: Rodrigo Monteiro Miguel Rosa (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Volta Redonda FC

Categoria: Campeonato Estadual - Série A – sub 17

Data jogo: 28/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. André Alves (Botafogo FR) – Dra. Loasse Noronha (Volta Redonda FC)

Auditor relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Resultado: Deferido pelo Presidente a juntada prova de vídeo pela defesa do Botafogo FR e ainda deferido pelo Presidente a juntada de substabelecimento pela defesa do Volta Redonda FC.

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 02(duas) partidas, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A I para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Marcelo M. Poltronieri e Dr. Carlos Marcio Caldas que aplicavam a suspensão em 05(cinco) partidas, mantendo a imputação.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A I para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Marcelo M. Poltronieri e Dr. Carlos Marcio Caldas que aplicavam a suspensão em 04(quatro) partidas, mantendo a imputação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4) Processo: nº 539/2019

1º) Denunciado: João Pedro de Moura Julião (atleta do Viva Rio/Perolas Negras)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

2º) Denunciado: Vinicius da Silva Mendis (atleta do Mageense FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Felipe Fernandes Bento (atleta do Viva Rio/Perolas Negras)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Viva Rio/Perolas Negras x Mageense FC

Categoria: Campeonato Estadual – série B2 – sub 20

Data jogo: 29/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Arley de Carvalho (Mageense FC) – Dr. Pedro Henrique Moreira (Viva Rio/Perolas Negras)

Auditor relator: Dr. Carlos Marcio Caldas

Resultado: Deferido pelo presidente da comissão o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada de procuração pela defesa do Mageense FC.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Voto divergente do Dr. Eduardo José A. Buregio que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Voto divergente do Dr. Eduardo José A. Buregio que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, convertida em advertência, desclassificando para o art. 250 do CBJD.

5) Processo: nº 540/2019

Denunciado: Pedro Sebastião S. de Asevedo (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Jogo: CA Barra da Tijuca x São Gonçalo EC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Campeonato Guilherme Embry – sub 16

Data jogo: 04/10/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Marmelo

Auditor relator: Dr. Eduardo José A. Buregio Junior

Resultado: O depoimento pessoal do denunciado Pedro Sebastião S. de Asevedo foi indeferido pelo Presidente, tendo em vista que a identificação do atleta foi apresentada somente no telefone celular e a mesma encontrava-se ilegível.

Deferido pelo Presidente a juntada de procuração pela defesa.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas, aplicando-se o art. 157 § 1º do CBJD, reduzindo à penalidade para 02(duas) partidas.

6) Processo: nº 541/2019

1º)Denunciado: Jhulio Bonan Lima (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

2º)Denunciado: Hugo Rosa Pacheco (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: art. 254 I do CBJD

3º)Denunciado: Adilson Souza Almeida (treinador do Macaé Esporte FC)

Tipificação: art. 243-F do CBJD

4º)Denunciado: João Pedro Lima de Souza (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: AD Itaboraí x Macaé Esporte FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – sub 15

Data jogo: 21/09/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Loasse B. Noronha (OAB/RJ 219822)

Auditor relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, multado o **3º** denunciado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspenso de 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **4º** denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

7) Processo: nº 542/2019

Denunciado: IQSL Brasileirinho (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: IQSL Brasileirinho x Tomazinho FC

Categoria: Campeonato Estadual – série C – sub 15

Data jogo: 28/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Carlos Marcio Caldas

Resultado: Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD. Voto divergente do Dr. Eduardo José A. Buregio que aplicava a multa de 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Foi requerida a lavratura de acórdão pela defesa do IQSL Brasileirinho.

8) Processo: nº 543/2019

1º)Denunciado: Luís Felipe Assunção Aguiar (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254 I do CBJD

2º)Denunciado: Igor Fabris Guidudli (atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD

3º)Denunciado: Pablo Daniel Medina (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

4º)Denunciado: Victor Lima de Melo (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

5º)Denunciado: Duque de Caxias FC (associação)

Tipificação: Art. 213 do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC x Barra Mansa FC

Categoria: Campeonato Estadual – série B1/B2 – sub 17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data jogo: 29/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (Barra Mansa FC) – Defesa do Duque de Caxias FC ausente.

Auditor relator: Dr. Eduardo José A. Buregio Junior

Testemunha da Procuradoria: Jorge Antônio A. da Silva (Árbitro da partida), RG 127844041 expedida pelo Detran/RJ

“Que na saída para o vestiário existe dois caminhos possíveis, um deles para a arquibancada outro para vestiário; que o portão se encontrava aberto e a torcida tentou invadir o gramado, através dele somente não tendo conseguido em função da atuação da segurança do Duque de Caxias; que no caminho para o vestiário a comissão técnica da equipe do Duque de Caxias abraçou toda a equipe de arbitragem protegendo-a até o vestiário (aproximadamente 04 metros); que não houve invasão de campo; que nesse caminho para o vestiário foram alvejados por cervejas (liquido água, etc.); que houve uma desordem generalizada dentro de campo que no seu entender contagiou a torcida na arquibancada; que pode ver na arquibancada pedaços de pau que não chegaram a ser lançados na direção do campo.”

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 I do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o **2º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 II do CBJD. Voto vencido do Eduardo José A. Buregio que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, multado o **5º** denunciado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e perda de 03(três) mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 § 1º do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Eduardo José A. Buregio que aplicava multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à imputação do art. 213 do CBJD. Voto divergente do Dr. Marcelo M. Poltronieri e Dr. Carlos M. Caldas que aplicavam a multa de R\$ em R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5.000,00 (cinco mil reais) e perda de 05(cinco) mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 § 1º do CBJD.

9) Processo: nº 544/2019

Denunciado: Amanda Sueli Nunes da Cunha (atleta do Heliópolis AC)

Tipificação: Art. 254 e art. 258 do CBJD

Jogo: Heliópolis AC x Liga de Rio das Ostras

Categoria: Campeonato Feminino Adulto

Data jogo: 29/09/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dra. Ana Carolina Soares P de Mello

Depoimento pessoal: Amanda Sueli Nunes da Cunha (atleta do Heliópolis AC), RG 256870627 Detran/RJ

“Que perdeu o tempo de bola, mas que em nenhum momento teve a intenção de atingir a atleta adversária; que o lance se deu em disputa de bola e que a posse da mesma encontrava-se com a atleta da equipe adversária; que ficou nervosa e que se alterou e chamou o árbitro de fraco; nega que o tenha chamado de “merda”; somente após as atletas da equipe do Rio das Ostras terem se dirigido para falar com o árbitro é que houve o relato que consta da súmula”.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD e por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h03min.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2019.

Celso Jorge Fernandes Belmiro
Presidente da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ